

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES
ÉTICA E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO Povo

PROTOCOLO Em _____ / _____ Hrs _____ Sob nº _____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

Autores: **Ver. Valdeniria D. Ferreira**

Partido-PSDB

Ver. Claudio Henrique Donatoni

Partido-PSDB

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2016

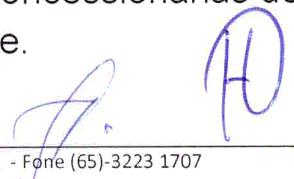
“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, e dá outras providências”:

Os Vereadores **Valdeniria Dutra Ferreira-PSDB** e **Cláudio Henrique Donatoni – PSDB**, que abaixo subscrevem, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo seu Regimento Interno, propõe a presente, que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cáceres e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento á Fibromialgia, no dia 12 de junho.”

Art. 2º esta Lei também estabelece o atendimento preferencial ás pessoas portadoras de Fibromialgia nos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem como nas empresas concessionarias de serviços públicos durante todo o horário de seu expediente.





PROTOCOLO Em ____ / ____ / _____ Hrs ____ Sob n° ____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº ____ / ____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara
			Partido-PSDB

Autores: Ver. Valdeniria D. Ferreira

Ver. Claudio Henrique Donatoni

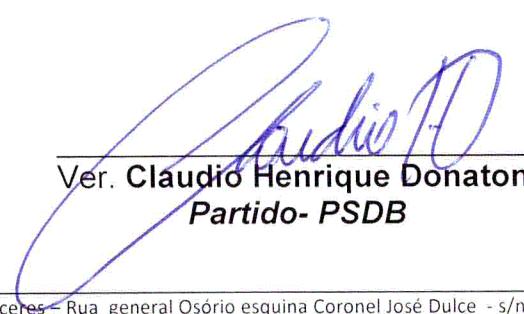
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que realizam serviços de correspondências bancárias deverão incluir as pessoas portadoras de Fibromialgia mencionada no paragrafo do art. 1º desta Lei, nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º Para ter o atendimento preferencial de que se trata essa Lei, o beneficiário deverá apresentar declaração médica que ateste ser portador de Fibromialgia.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres – MT., 07 de junho de 2019


Ver. Valdeniria D. Ferreira
Partido- PSDB


Ver. Claudio Henrique Donatoni
Partido- PSDB